



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372618

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101783-30.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO N°: 51628

AGRV.N°: 2101783-30.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ARARAQUARA — 3ª VARA CÍVEL

AGTE. : P.A. CAMARGO ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA

**AGDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DE
ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP**

INTRDA.: PRISCILA DE ARRUDA CAMARGO

JUIZ PROLATOR: WILTON GONÇALVES GARCIA FILHO

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO — EMBARGOS À EXECUÇÃO
COM EFEITO SUSPENSIVO — JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE — INTEMPESTIVIDADE RECURSAL —**
Reconhecido que o agravo de instrumento foi
interposto de forma intempestiva, em
inobservância ao prazo legal e regras
estabelecidos nos arts. 1.003, §5º, e 219,
ambos do NCPC — Precedentes deste E. TJSP —
Inobservância de requisito legal de
admissibilidade do recurso — Recurso
manifestamente inadmissível — Aplicação do
art. 932, III, do NCPC — Agravo não conhecido
de forma monocrática, com ressalva".

Trata-se de agravo de instrumento interposto
em 04.04.2025, tirado de embargos à execução com efeito
suspensivo, em face da r. decisão publicada em 13.03.2025, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo permitindo que a execução prossiga com os bloqueios indevidos.

Sustenta a agravante, preliminarmente, o cabimento e a tempestividade recursal. No mérito, alega em síntese, que a probabilidade do direito encontra respaldo na abusividade dos encargos cobrados, que geraram um aumento desproporcional da dívida em curto período, além de que, a execução revela indícios de excesso decorrente de juros capitalizados indevidamente, taxas administrativas e encargos ilegais, conforme reconhecido em diversos precedentes deste Tribunal. Afirma que o perigo de dano é igualmente evidente, considerando que a continuidade da execução pode acarretar penhora e leilão de bens, prejudicando de forma irreversível o patrimônio da agravante. Argumenta que a urgência da medida se reforça diante do risco de bloqueio de valores essenciais à manutenção das atividades da agravante. Entende que, como pessoa jurídica em operação, a agravante necessita de capital de giro mínimo para cumprir obrigações com fornecedores, tributos e funcionários. Aduz que o bloqueio, ainda que parcial, compromete a continuidade de sua atividade econômica. Defende que se permitido a constrição patrimonial sem o exame da legalidade dos encargos cobrados afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de comprometer a própria satisfação do crédito exequendo, caso a empresa se inviabilize financeiramente. Assevera que a jurisprudência tem reconhecido a importância da preservação da atividade empresarial e do capital de giro mínimo, especialmente em contextos de crise, valorizando a função social da empresa e a viabilidade econômica da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que seja reformada a r. decisão impedindo qualquer ato de constrição judicial.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução com efeito suspensivo ajuizada por P.a. Camargo Administração e Negócios Ltda, ora agravante, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO, ora agravada, fundada na legalidade e exatidão dos valores exigidos pela parte Exequente e em ilegalidades nos atos constritivos pretendidos (fls. 01/13).

A insurgência recursal é manifestada em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, permitindo o prosseguimento da execução (fl.222 dos autos principais):

"Vistos.

1. Se de um lado os embargos do devedor não possuem, em regra, efeito suspensivo da execução (artigo 919, caput do CPC), de outro, a concessão de tal efeito está condicionada à presença de ambos os requisitos referidos no § 1º do artigo mencionado (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e garantia do Juízo), mas depósito ou caução não foram prestados pela embargante e, embora tenha ocorrido o bloqueio de ativos financeiros das embargantes o valor constricto não é suficiente para garantir o pagamento do débito. Indefiro, pois, o pedido de suspensão da execução enquanto se aguarda o julgamento destes embargos, como pretendem as embargantes.

2. No mais, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

3. Intime-se"

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante.

Verifica-se a existência de vício de admissibilidade recursal, no bojo das razões recursais, que impede o conhecimento deste agravo de instrumento.

Contrariamente às alegações do agravante, o presente agravo não se encontra tempestivo.

Consoante se extrai dos autos, a r. decisão agravada (fl.222), foi disponibilizada do DJE em 12.03.2025 (quarta-feira) e publicada no primeiro dia útil subsequente, isto é, em 13.03.2025 (quinta-feira) (fl. 223 dos autos de origem).

Como é cediço, de acordo com os arts. 1.003, §5º, e 219, ambos do NCPC, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1.003. (...)

5° Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Assim, uma vez que a contagem do prazo para interpor o recurso iniciou-se em 14.03.2025 (sexta-feira), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis escoou-se em 03.04.2025 (quinta-feira).

Ou seja, a contagem do prazo processual no caso em epígrafe deu-se da seguinte forma:

Dia do início – 14.03.2025
2° dia – 17.03.2025
3° dia – 18.03.2025
4° dia – 19.03.2025
5° dia – 20.03.2025
6° dia – 21.03.2025
7° dia – 24.03.2025
8° dia – 25.03.2025
9° dia – 26.03.2025
10° dia – 27.03.2025
11° dia – 28.03.2025
12° dia – 31.03.2025
13° dia – 01.04.2025
14° dia – 02.04.2025
15° dia – 03.04.2025 (quinta-feira)

O presente recurso, contudo, foi protocolado somente no dia 04.04.2025 (sexta-feira), conforme se verifica da data do recebimento junto ao sistema SAJ deste E.TJSP.

Intempestivo, portanto, o agravo de instrumento, este não pode ser conhecido, por inobservância a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito legal de admissibilidade.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravo protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5º do novo CPC – Intempestividade – Ocorrência – Aplicação do artigo 932, inciso III, do novo CPC – Recurso não conhecido" (Agravo de Instrumento nº 2216101-70.2018.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Junior; 24ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Julgado em 08/10/2018).

"Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Contagem Prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento que começa a fluir a partir da data da intimação das partes Recurso interposto fora do prazo recursal de 15 dias, previsto no art. 1.003, CPC Intempestividade reconhecida Recurso não conhecido" (Agravo de Instrumento nº 2149462-70.2018.8.26.0000; Relator Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Julgado em 29/10/2018).

Postas estas premissas, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, vez que intempestivo, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, não se conhece do agravo de instrumento, de forma monocrática, ficando ressalvado que o agravante recolherá o preparo recursal, acaso não seja considerado beneficiário da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator